



Decisão Monocrática 00345/2023-6

Processos: 01867/2018-7, 09665/2018-7, 06650/2017-7, 05023/2016-3, 01154/2015-6, 01153/2015-1

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Recorrente: ROBERTO FORTUNATO FIORIN

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DO DÉBITO/RESPONSABILIDADE DE ROBERTO FORTUNATO FIORIN – DEVOLVER AO MPEC PARA REGISTROS - ARQUIVAR.

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual, da Prefeitura de Alfredo Chaves, exercício financeiro 2015, do qual consta Parecer Prévio TC-064/2017 – Segunda Câmara, que recomendou ao Legislativo Municipal a Rejeição da Prestação de Contas, do **Sr. Roberto Fortunato Fiorin**, Prefeito, à época.

Inconformado com a decisão do Tribunal, o agente responsável, opôs Embargos de Declaração (Processo TC-6650/2017), o qual foi conhecido e, no mérito, não provido; bem como Recurso de Reconsideração (Processo TC-9665/2018), o qual não foi conhecido, conforme termos do Acórdão TC-1558/2017-6 e Parecer Prévio TC-039/2019 - Plenário.





Renitente com a decisão do Tribunal, o Sr. Roberto Fortunato Fiorin opôs Embargos de Declaração (Processo TC-1867/2018), o qual não foi conhecido, imputando-lhe **multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** de acordo com os termos do **Acórdão TC-1156/2018-4**.

Por conseguinte, consta no evento **07 - Despacho 09556/2023-6** o seguinte conteúdo:

[...]

A multa em questão foi inscrita em Dívida Ativa, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa – CDA 10060/2019, verifica-se que esta se encontra em situação Protestada desde o dia 17/03/2021, por meio de Protocolo de Protesto 22542, no Cartório do 1º Ofício de Alfredo Chaves, conforme informação encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, via e-mail.

Pois bem.

No tocante à CDA protestada, extrai-se do normativo do art. 452 do RITCEES¹ que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal².

De seu turno, dispõe o art. 463 do RITCEES:

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o **acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões**, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

§ 1º Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de

¹ Art. 452. As decisões do Tribunal, em matéria de sua competência, têm força declaratória, constitutiva, mandamental ou condenatória, **ficando a Administração obrigada a cumpri-las, sob pena de responsabilidade.**

² Acórdão TCU 1658/2015 - Plenário.





decisões do Tribunal, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal manter controle atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

I - nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e endereço residencial e comercial completo, e endereço eletrônico, se houver;

II - número do processo e da decisão que imputou débito ao executado;

III - síntese da decisão;

IV - data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal;

V - data do trânsito em julgado da decisão;

VI - número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Fazendas Estadual ou Municipal;

VII - valor do débito inscrito em dívida ativa;

VIII - fase atualizada da execução do débito a cada ano;

IX - fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano.

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvida que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Como bem assevera o *parquet* de contas, por meio do Parecer 1156/2023-1,

É dizer, o acompanhamento pelo Parquet de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débitos.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, bastando o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.





Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES .

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Nesse sentido, requer o Ministério Público de Contas que em relação à multa aplicada ao Sr. **Roberto Fortunato Fiorin**, inscrita em Dívida Ativa e devidamente protestada, seja determinado o arquivamento do feito, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

Em razão de todo o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas na integralidade e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo, **sem baixa do débito/responsabilidade**, nos termos do art. 330, inciso IV do RITCEES.

Antes, contudo, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Vitória/ES, 20 de março de 2023

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsm